

LUIS ALBERTO WARAT E A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: REFLEXÕES SOBRE A TRAJETÓRIA INTELECTUAL DE UM JURISTA SURPREENDENTE

Gilmar Antonio Bedin¹

A teoria jurídica contemporânea alcançou, desde as primeiras décadas do presente século, uma sofisticada elaboração teórica e um grau de maturidade ainda impensável no final do século passado. Sofisticada elaboração teórica e grau de maturidade esses que tiveram, com o surgimento da obra *Teoria Pura do Direito*², de Hans Kelsen, um momento marcante de sua configuração e um instante muito singular da construção e da consolidação de um dos principais paradigmas da teoria jurídica moderna, o paradigma do positivismo jurídico³. Por isso, a obra do grande jurista austriaco pode ser vista, como querem alguns⁴, como um verdadeiro divisor de águas da teoria jurídica contemporânea. Assim, pode-se dizer que há, no pensamento jurídico deste século, um antes e um depois de Hans Kelsen⁵.

¹ Doutorando do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Ijuí/RS) Autor de Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo (Ijuí, Editora UNIJUI, 1997).

² Ver, nesse sentido, KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6.ed. Coimbra : Armênia Amado Editor, 1984.

³ Sobre os principais aspectos do positivismo jurídico pode ser visto, entre outros, BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Ligações de Filosofia do Direito*, Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Icone, 1995.

⁴ Entre esses está Tércio, Sampaio de Ferraz Júnior. Ver, nesse sentido, FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio de. *Hans Kelsen, um Divisor de Águas*: 1881-1981. Revista Sequência, Florianópolis, nº 4, p. 133-138, 1981.

⁵ Sobre a vida de Hans Kelsen poder ser visto, entre outros, o texto de Luiz Regis Prado denominado Hans Kelsen: *Vida e Obra*. In: KARAM, Munir; PRADO, Luiz Regis (Coords.) *Estudos de Filosofia do Direito: Uma Visão Integral da Obra de Hans Kelsen*, São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1985.

Apesar dessa importância da obra de Hans Kelsen para a teoria jurídica contemporânea, as suas descobertas, no entanto, não esgotaram — não obstante terem delimitado claramente a dimensão de sua estrutura e as grandes linhas de sua racionalidade teórico-política — a sofisticação e o grau de maturidade possível da teoria jurídica moderna. A obra kelseniana foi, nesse sentido, somente um dos principais pontos de partida de um novo momento de configuração teórico-política da teoria jurídica moderna, que podemos chamar de teoria estrutural do direito⁶. Por isso, o pensamento jurídico moderno continuou, a partir do caminho aberto pela obra de Hans Kelsen, a desenvolver-se de forma cada vez mais sólida e significativa, tendo incorporado, na sequência de seu desenvolvimento, as contribuições formuladas, entre outros, por Alf Ross, Herbert L. A. Hart e Norberto Bobbio⁷. Além desses autores, contribuíram ainda para o amadurecimento e elaboração da teoria jurídica contemporânea — mas já dentro de novas matrizes teórico-políticas⁸ — os principais pensadores do chamado funcionalismo jurídico — em especial Niklas Luhmann — e os melhores representantes da denominada matriz histórica — Michel Miallie e Elias Díaz, entre outros⁹.

Essa sofisticação na elaboração teórica e o alto grau de maturidade da teoria jurídica contemporânea não foram alcançados, no entanto, ao mesmo tempo e de forma homogênea pelos diversos países que seguem ou adotam as principais referências e os grandes contornos teórico-políticos do que estamos designando de teoria jurídica moderna. Ao contrário, aquelas questões foram sendo formuladas e/ou recepcionadas de maneira muito lenta e de forma especificamente determinada em cada país, dependendo, a rapidez ou

⁶ Essa expressão é utilizada entre outros, por Norberto Bobbio. Nesse sentido ver BOBBIO, Norberto. *Contribución a la Teoría del Derecho*. Edición a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valencia, Fernando Torres Editor, 1980.

⁷ Esses três autores partem, obviamente, de pressupostos políticos e epistemológicos muito diferentes. Entendemos, no entanto, que, apesar de suas respectivas diferenças, eles podem ser colocados dentro do mesmo momento da teoria jurídica moderna: o momento da teoria estrutural do direito.

⁸ A expressão “matrizes teórico-políticas” da teoria jurídica contemporânea é utilizada por Leonel Severo Rocha. Nesse sentido, ver ROCHA, Leonel Severo. *Matrizes Teórico-Políticas da Teoria Jurídica Contemporânea*. Revista Sequiência. Florianópolis, nº 24, p.10-24, set. 1992. (1992).

⁹ Isso para citar apenas dois autores muito conhecidos e respeitados, pois a matriz histórica tem vários desdobramentos e diferentes representantes nos mais diversos países que adotam o que estamos chamando de teoria jurídica contemporânea.

não de sua incorporação, em muitos casos, do grau de resistência ao novo existente no interior das respectivas comunidades jurídicas. Em alguns países, entre os quais se encontra o Brasil, as conquistas e o amadurecimento da teoria jurídica moderna somente começaram a ser desenvolvidos e incorporados na metade dos anos setenta, o que significa que emergiram muito tardivamente¹⁰. Entre os fatores que impediam, inicialmente, a sofisticação da teoria jurídica moderna em nosso país estão os seguintes: a permanência das idéias jursaturalistas, a falta de tradição em pesquisas na área jurídica, a reduzida qualificação do corpo docente das diversas faculdades de direito e a existência de práticas jurídicas absolutamente conservadoras — assentes, muitas vezes, sob os imperativos de um senso comum teórico típico do século passado¹¹.

Um dos primeiros a romper com tal tradição, em nosso país, foi Luis Alberto Warat, um argentino por nascimento. A chegada ao Brasil do professor Luis Alberto Warat, em meados dos anos setenta, significou o início de uma substancial mudança de rumos do pensamento jurídico nacional e um momento muito singular de sua afirmação teórica e de sua modernidade epistemológica¹². Assim, o professor mencionado contribuiu definitivamente — através da denúncia de sua carência — para a superação do imobilismo do pensamento jurídico brasileiro e para a destruição de sua estrutura arcaica, que há muito o caracterizava. Aliando uma postura pedagógica inovadora à técnica da introdução de temas inéditos, o professor Luis Alberto Warat foi ocupando, de maneira cada vez mais sólida, um importante e significativo espaço institucional junto a diversas faculdades de direito, o que o ajudou a produzir, por um lado, uma profunda reordenação da pesquisa e da reflexão jurídicas brasileiras e, por outro, uma verdadeira ruptura com o conhecimento tradicional há muito

¹⁰ Obviamente, já existia no Brasil alguma pesquisa mais sofisticada anterior ao período mencionado, mas constituiu-se em grande exceção. Por isso, a parte mais substancial do desenvolvimento da pesquisa jurídica efetivamente aconteceu a partir dos anos setenta.

¹¹ A noção de senso comum teórico dos juristas é desenvolvida pelo professor Luis Alberto Warat, que o define como sendo “um conglomerado de opiniões, crenças, ficções, fetiches, hábitos expressivos, estereótipos que governam e disciplinam anónimamente a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, compensando-os de suas carências, visões, recordações, idéias dispersas, neutralizações simbólicas, que estabelecem um clima significativo para os discursos do direito antes que elas se tornem audíveis ou visíveis” (Warat, 1995, p. 96).

¹² É claro que essa mudança não se processou apenas devido à presença do professor Luis Alberto Warat. Outros, obviamente, contribuiram, em maior ou menor parcela. A participação do professor mencionado, no entanto, foi fundamental para o inicio daquela mudança.

recepionado pelo pensamento e pelas principais práticas jurídicas existentes no Brasil. Temos, assim, em síntese, no que se refere ao pensamento jurídico brasileiro, também um antes e um depois, mas agora com a presença de Luis Alberto Warat¹³.

Além dos aspectos mencionados, o pensamento do ilustre professor argentino-brasileiro caracteriza-se ainda pela sua grande capacidade de se manter atualizado, estando sempre atento às principais inovações formuladas nas diferentes áreas do conhecimento humano, e pela sua predisposição para produzir inesperados deslocamentos teóricos, políticos e metodológicos. Essas duas características constituem-se, outrossim, no fator predominante que tem impedido que as reflexões do professor Luis Alberto Warat envelheçam e rapidamente se immobilizem, tornando-se conservadoras e prisioneiras das artimanhas preparadas pelas astúcia da razão dogmática e pelas estratégias de recuperação ideológicas utilizadas pelas diversas instituições jurídicas. Assim, as idéias do autor, ao contrário de se tornarem conservadoras com o passar dos anos, continuam novas e surpreendentemente aptas a produzir grandes perplexidades e notáveis resultados, estando permanentemente comprometidas com a subversão dos valores oficiais, com a utopia da construção de uma vida melhor e com a busca de um mundo ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, “compromisso efetivo com a vida”, “inovação” e “constantes deslocamentos” são as três expressões mais adequadas a serem utilizadas para revelarem alguns dos pressupostos mais importantes presentes na obra do autor, as quais têm buscado constantemente entender como se produzem e como podem-se produzir diferentemente os diversos aspectos constitutivos do viver e do refletir jurídicos e humanos. Além dessas três expressões, parece-nos apropriado recorrer ainda, no entanto, a uma quarta e última expressão: a de complexidade. Isso, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque a expressão nos ajuda a compreender como o autor percebe e analisa a vida e o mundo – como algo plural, muitas vezes desordenado, incoerente, contraditório e caótico. Em segundo lugar, porque nos ajuda a entender a própria estrutura da obra do autor — que é aberta, escritível, rica

em temas, ângulos, abordagens, e interdisciplinar por opção. “Complexidade”, “compromisso com a vida”, “inovação” e “constantes deslocamentos” são, portanto, algumas expressões que revelam os principais pressupostos de sua fantástica e extraordínaria obra.

Com tais características, os textos de Luis Alberto Warat adquirem, obviamente, uma grande singularidade, uma refinada elaboração teórica e um elevado grau de dificuldade de compreensão, principalmente para aqueles que se dispõem a levar adiante a perspectiva de realizar um ampla análise de seus diversos livros e de seus vários pontos de vista. Por isso, o objetivo deste texto é bastante determinado. No seu decorrer, pretendemos apenas analisar um dos diversos ângulos da obra waratiana: o ângulo que chamamos de epistemológico¹⁴. Para tanto, dividimos o texto em cinco partes: a presente introdução; uma primeira parte na qual refletimos sobre o diálogo do autor com a epistemologia jurídica da modernidade; uma segunda parte na qual analisamos a sua proposta de uma epistemologia jurídica da complexidade; uma terceira parte na qual apresentarmos um resumo, na forma da representação gráfica, do caminho epistemológico percorrido pelo autor ao longo de sua obra; e, finalmente, uma última parte na qual fizemos algumas considerações gerais sobre o tema escolhido.

O DIÁLOGO COM A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA DA MODERNIDADE

A preocupação com as condições e as eventuais possibilidades do estabelecimento de uma consistente construção teórica que pudesse conferir, à chamada ciência do direito, um estatuto científico, sempre foi um dos temas centrais da teoria jurídica elaborada no decorrer de toda a trajetória do projeto da modernidade. Ligado, durante o período de sua formação, à escola de filosofia analítica de Buenos Aires¹⁵, o professor Luis Alberto Warat não fugiu

¹⁴ O recorte de tal ângulo de análise da obra waratiana, obviamente, não poderá ser uma determinação completa ou absoluta, o que é, em qualquer caso, impossível de ser feito. O que desejamos é, portanto, apenas nos localizarmos em algum lugar para podermos falar da obra do autor com um mínimo de distanciamento.

¹⁵ Na qual foram seus principais mestres Ambrosio L. Gioja e Roberto Vernengo. Essa informação foi prestada pelo próprio autor em uma das aulas de que participei como aluno do Curso de Doutorado em Direito.

¹³ Essa afirmação vale principalmente, mas não exclusivamente, para o sul do país. Confirma tal afirmação, por exemplo, a influência que o autor exerce junto às diversas escolas jurídicas e aos principais órgãos de fomento à pesquisa de âmbito nacional.

dessa tradição e tentou refletir, inicialmente, sobre as condições e as possibilidades de construção de um estatuto científico para a ciência do direito a partir de um recorte notadamente neopositivista, preocupado substancialmente com a purificação da linguagem jurídica como forma de realizar tal construção e de estabelecer a verdade das diversas proposições da ciência jurídica¹⁶. Como se pode ver, nesse primeiro momento, não há ainda qualquer preocupação na forma de pensar do autor que o diferencie das idéias hegemônicas e que o instigue a uma ruptura com o principal paradigma da teoria jurídica moderna. Ao contrário, nesse período, o professor Luis Alberto Warat ainda está envolvido pelo encantos — canto da sereia — da proposta teórico-política traçada pelo projeto da modernidade para a área jurídica. Daí, portanto, a sua iniciativa em tentar realizar a através de um grande refinamento teórico do próprio positivismo jurídico — o chamado neopositivismo.

A iniciativa mencionada é, logo descreve o ilustre professor, impossível de ser teoricamente sustentada, sendo também, a partir de determinado momento, politicamente indesejada, pois desobre o autor que não há em sua estrutura qualquer compromisso com a vida, com os sujeitos do conhecimento e com o desejo de autonomia. Como se processa essa ruptura? É muito difícil dizer — talvez tenham sido as suas preocupações com as lacunas da lei e o abuso de direito¹⁷, que o levaram a desconfiar das excessivas promessas e das grandes certezas supostamente viabilizadas pelo projeto jurídico da modernidade¹⁸. O certo, seja isso como for, é que o professor Luis Alberto Warat, ao chegar ao Brasil, em 1977, já tinha abandonado a preocupação de construir um estatuto teórico que pudesse dar à ciência do direito o status de um saber científico e os postulados neopositivistas. Entre as suas novas preocupações passam a estar, a partir desse momento, a tentativa de

¹⁶ Um bom exemplo dessas preocupações pode ser encontrado na obra *El Derecho y Su Lenguaje*. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. *El Derecho y Su Lenguaje: Elementos para una Teoría de la Comunicación Jurídica*, Buenos Aires, Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1977.

¹⁷ Presentes, por exemplo, na obra *Abuso del Derecho y Lagunas de la Ley*. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. *Abuso del Derecho y Lagunas de la Ley*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1969.

¹⁸ Um outro elemento que provavelmente tenha contribuído para a mudança na forma de pensar do professor Luis Alberto Warat foi a brutalidade do regime militar argentino, um dos mais duros de toda a América Latina. O próprio autor foi vítima de tal regime, tendo que, a partir de 1977, se exilar em nosso país.

explicitação/explicação dos principais componentes que estruturam o imaginário gnoseológico dos juristas, a demonstração da dimensão política escamoteada pelo projeto de neutra idade epistemológica presente na teoria jurídica moderna e a luta pela construção de uma epistemologia jurídica “contradogmática”, ou seja, de uma epistemologia que consiga fazer falar os silêncios do saber dogmático hegemonic, que revele a sua dimensão mítica e seu projeto de dominação política e que possibilite o estabelecimento de novas e democráticas condições de produção, circulação e consumo do saber jurídico — isto é, uma epistemologia que viabilize, enfim, uma teoria crítica do direito.

Tentando alcançar tais objetivos, busca o autor, inicialmente, demarcar o campo de racionalidade próprio da dogmática jurídica — através das indagações sobre qual é o seu estatuto teórico, sobre quais são os seus métodos e sobre quais são as suas relações com o junsaturalismo, com a tópica e com a teoria geral do direito —, da epistemologia e da metodologia jurídicas¹⁹. Realizada a demarcação mencionada, tenta o professor Luis Alberto Warat, ao refletir sobre a filosofia da linguagem e o discurso das ciências sociais²⁰, relacionar conhecimento, mito e poder, como uma forma de denunciar os efeitos ideológicos produzidos pelo conhecimento científico e seus pressupostos epistemológico-lingüísticos — notadamente pelos efeitos viabilizados pela adoção do pressuposto neopositivista do mito do referente puro. A adoção desse importante referente neopositivista, no entanto, nada mais é, para o autor, na verdade, do que a busca de “una forma mítica para la organización del discurso científico” (Warat, 1980, p. 98). Por isso, para ele, “a ciencia jurídica, como discurso que determina um espacio de poder, e sempre obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualización, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulación social” (Warat, 1995, p. 57).

¹⁹ Esses textos foram, inicialmente, publicados num livro elaborado conjuntamente com Rosa Maria Cardoso Cunha, denominado *Ensino e Saber Jurídico* (CARDOSO CUNHA, Rosa Maria e WARAT, Luis Alberto. *Ensino e Saber Jurídico*. Rio de Janeiro: Edorador, 1977). Mais recentemente, os textos mencionados foram revisados e republicados em um novo livro como a sua primeira parte. Ver nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. *Introducción General al Derecho. Volume II. A Epistemología Jurídica da Modernidad*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

²⁰ Referimo-nos ao texto *La Filosofía Lingüística y el Discurso de la Ciencia Social*. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. *La Filosofía Lingüística y el Discurso de la Ciencia Social*, Revista Sequência, Florianópolis, nº 1, p. 89, 98, 1980.

Estabelecidas essas descobertas, o professor argentino-brasileiro tenta demonstrar as insuficiências do positivismo jurídico — recorrendo, para tanto, à análise das obras de Alf Ross, Herbert L. A. Hart e Norberto Bobbio²¹ — e à caracterização das diversas teorias jurídicas como alguns dos elementos constitutivos do sentido comum teórico dos juristas²². Em relação a esse último ponto, é importante observar que é justamente a partir dele que, como um imaginário de referência, se estabelecem as inibições, os silêncios e as censuras de todos os discursos da chamada ciência jurídica e que o mesmo funciona como uma espécie de racionalidade subjacente, como uma “gramática de produção, circulação e reconhecimento dos discursos do direito [e da chamada ciência jurídica]” (Warat, 1995, p. 75).

As críticas aos limites, às insuficiências e aos efeitos ideológicos do positivismo jurídico são retomadas e/ou aprofundadas com a posterior análise realizada pelo professor Luis Alberto Warat, da obra de Hans Kelsen. Nessa análise, questiona ele, em primeiro lugar, sobre quais são as pressuposições kantianas e neokantianas presentes na Teoria Pura do Direito²³, tendo chegado à conclusão de que o jurista austriaco foi “o primeiro jusfilósofo que aplicou o método transcendental ou crítico de Kant no campo do direito, mas o faz de forma parcial, usando-o somente para estabelecer os conceitos deônticos intelectivos puros, constitutivos do sistema normativo legal, as condições *a priori* da ordem jurídica positiva e as categorias jurídicas” (Warat, 1995, p. 137).

Além disso, analisa o professor, em segundo lugar, a importância e as principais consequências da adoção, por Hans Kelsen, do princípio da pureza metodológica²⁴. Com essa adoção entende Warat que estabeleceu Hans Kelsen “um regime para o conhecimento do direito neutralizador dos componentes políticos e da política do discurso de uma ciência jurídica em sentido estrito” (Warat, 1995, p. 251), tendo conseguido, assim, o jurista austriaco supostamente o desenvolvimento

de uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto. Uma ciência jurídica exclusivamente dirigida ao conhecimento do direito. (Kelsen, 1984, p. 7)

Mas isso, no entanto, é impossível de ser alcançado segundo o professor Warat, pois as significações jurídicas são sempre o resultado de atos políticos que “envolvem formas de conexões que não se apoiam exclusivamente em caracteres lógicos ou valores estruturais, mas que se baseiam no senso comum teórico dos juristas e nas condições materiais da vida social” (Warat, 1995, p. 247/8). Ignorando tal fato, a Teoria Pura do Direito, de Kelsen, apenas recupera “a fetichização dos conteúdos normativos, produzidos pelas doutrinas do Direito Natural, acrescentando-lhe um efeito de mitificação das formas do Direito” (Warat, 1983, p. 125).

Finalmente, em terceiro lugar, analisa Luis Alberto Warat a norma fundamental kelseniana em seus diversos aspectos, com destaque para a sua caracterização como um critério de significação, o qual funciona, no conjunto da obra de Hans Kelsen, como uma ampla condição deontica de sentido que permite ao pensador austriaco fechar o sistema jurídico positivo, pois, “embora não seja uma norma positiva, também não é um fato, senão uma categoria cognoscitiva, gnosiológica e epistemológica, que aponta o conhecimento do direito e não sua criação” (Warat, 1995, p. 294). É justamente nesse sentido que ela legitima, para o professor Luis Alberto Warat, o trabalho dos cientistas do direito e os autoriza a “falar para organizar um sistema de conotações reprodutoras da ordenação jurídica dominante” (Warat, 1995, p. 301).

Aprofundado o debate com o positivismo jurídico, reflete o professor Luis Alberto Warat, na seqüência, sobre alguns elementos que podem vir a contribuir para o estabelecimento de uma proposta de epistemologia crítica para o direito. Parte ele, nessa reflexão, da convicção de que “os critérios epistemológicos do cientificismo são ideológicos, à medida que, em nome da unidade e da objetividade, apagam as relações necessárias entre as teorias e o conjunto de determinações sociais que as marcam discursivamente” (Warat, 1995, p. 340), sendo, portanto, necessário a sua denúncia e o reconhecimento de que os textos jurídicos são um lugar de integração de uma grande multiplicidade de práticas significativas e que somente podem ser compreendidos

²¹ Nesse sentido pode ser visto o texto *Um Tríptico Epistemológico além do Positivismo Jurídico*, Hart, Bobbio e Ross, in WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*, volume II. Op. Cit.

²² Ver, nesse sentido O Monastério dos Sábios: O Sentido Comum Teórico dos Juristas, in WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Volume II. Op. cit.

²³ Ver texto nesse sentido em WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Volume II. Op. Cit.

²⁴ Nesse sentido poder ser visto WARAT, Luis Alberto. *A Pureza do Poder*, Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

didos a partir de um discurso policêntrico, dialógico e democrático. Para que esse discurso exista, no entanto, é necessária a superação do discurso monológico da ciência, que é, na verdade, “uma fala já habitada, hermética, que precisa ser deslocada, abrindo-a para uma gramática livre” (Varat, 1995, p. 354). Por isso, em seu entender, é preciso provocar a carnavaлизação do discurso da ciência, em especial da ciência jurídica, e destruir o seu poder normalizador, reconhecendo, assim, que os seus pressupostos, os seus conceitos e as suas verdades são “explicações assustadas/respostas omissas/conceitos mutilados que provocam práticas mutiladoras/montagens insensíveis/questões sem desejos/hipóteses deserotizadas/comunicações sem futuro” (Varat, 1985, p. 137).

A PROPOSTA DE UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA DA COMPLEXIDADE

A necessidade há pouco apontada de carnavaлизar o discurso da ciência e especificamente o discurso da ciência jurídica, o professor Luis Alberto Varat põe em prática com o livro *A Ciência Jurídica e Seus Dois Mundos*, publicado em 1985²⁵. Com esse livro busca o autor, apoando-se, entre outros, em Julio Cortázar, Roland Barthes e Mikhail Bakhtin, escutar a voz do novo, apurar o envelhecimento das verdades consagradas sem ambigüidades e demonstrar que o discurso da “carnavaлизação é a maneira lúdica de contar a vida, um espaço para preencher, um mundo para criar” (Varat, 1985, p. 112) e uma grande estratégia para “deslocar uma herança, subverter o ideal de uma ciência rigorosa e objetiva, estabelecer o caráter imaginário das verdades e compreender que, através do ‘gênero’ científico, nunca poderá efetivar-se a crítica à sociedade e reconciliar-se o homem com seus desejos” (Varat, 1985, p. 136/7). Em poucas palavras, com o discurso da carnavaлизação tentou o professor argentino-brasileiro tornar visível o envelhecimento de uma certa versão sobre a produção do saber jurídico, mostrando as suas fissuras e indicando claramente a necessidade de construirmos um discurso aberto e comprometido com uma leitura lúdica do mundo.

Da proposta da carnavaлизação, o professor Luis Alberto Varat passou, em seguida, para o discurso do surrealismo jurídico²⁶, o qual, segundo ele, nos convida a ter uma outra atitude frente ao saber e a “mostrar que o saber precisa deixar de ser a arquibancada da vida” (Varat, 1990, p. 22). Essa passagem, no entanto, é realizada sem grandes rupturas com o discurso da carnavaлизação, pois não podemos esquecer, como nos alerta o próprio professor, que “o carnaval é, originalmente, um espetáculo sem passarelas” e que, portanto, “não existe separação entre atores e espectadores. Todos convergem no ato carnavalesco, exercitando o plural da fantasia” (Varat, 1990, p. 75). Assim, “quando se fala em carnavaлизação se quer fazer, sobretudo, referência a um determinado tipo de imaginário: o imaginário carnavaлизado, que não é outra coisa que uma imaginação surrealista. Uma tentativa de ilimitar a linguagem” (Varat, 1990, p. 71).

Dito isso, podemos perguntar quais são as principais contribuições do surrealismo em relação à teoria do conhecimento e, indiretamente, à epistemologia jurídica. Segundo entendemos, essas principais contribuições são as seguintes:

- a) o pessimismo no saber erudito e paixão nas práticas existenciais e políticas;
- b) a desconfiança no conhecimento instituído e na razão meramente instrumental;
- c) a consciência de que o saber deve estar sempre servindo à autonomia e à autodeterminação do homem;
- d) a compreensão de que a poesia e o sonho são elementos de realização da razão;
- e) o entendimento de que lutar pelo amor e pela felicidade é mais importante do que possuir uma respeitável erudição.

Formuladas as principais propostas do surrealismo jurídico, o professor Luis Alberto Varat começa, aos poucos, um novo deslocamento teórico-político em sua forma de compreender o direito e o mundo, tendo por base a incorporação, em suas formulações, das propostas do novo paradigma

²⁵ Ver nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. A Ciência Jurídica e Seus Dois Mundos. Santa Cruz do Sul. Editora de FISCA, 1985.

²⁶ Nesse sentido pode ser visto WARAT, Luis Alberto. *Manifestos Para Uma Ecologia do Desejo*. São Paulo: Acadêmica. 1990.

ecológico e da noção de complexidade — esse é o estágio atual de suas preocupações. Do paradigma ecológico apreende o autor a necessidade de construirmos uma nova visão utópica do mundo, como a única possibilidade de evitarmos o retorno à barbárie ou a destruição da espécie humana, e que seja ecologicamente equilibrada. Daí, portanto, propor o autor a busca de uma eco-autonomia, de uma eco-solidariedade, de uma ecocidadania e de um eco-Estado democrático de direito.

Quanto à introdução da noção de complexidade, ela é muito importante, pois possibilita ao autor formular de maneira madura o seu projeto epistemológico, ensaiado e delineado com os discursos da carnavalização e do surrealismo jurídico. Assim, a partir desse momento, o professor Luis Alberto Warat falará de uma nova epistemologia: a chamada epistemologia jurídica da complexidade, que deve levar em consideração a multiplicidade significativa dos fenômenos e a extraordinária complexidade do mundo, o que conduz à superação, de forma definitiva, do discurso monológico da epistemologia positivista tradicional, de sua crença na objetividade e na neutralidade da ciência e, principalmente, de sua velha organização disciplinada e compartmentalizada dos saberes, dando origem, portanto, a uma revolução epistemológica e a uma fase de saberes indisciplinados²⁷.

Com a epistemologia jurídica da complexidade temos, portanto, segundo o autor, para finalizar esta parte, a possibilidade do

rechazo de una racionalidad idealizada y contemplativa; la necesidad de contar con un pensamiento que resulte del reemplazo del observador por el participante; la quiebra de todas las fronteras rígidas, no sólo por la búsqueda de una intertextualidad entre las diversas disciplinas, principalmente por la aceptación de las paradojas y de los componentes que las verdades de la modernidad no querían incorporar a sus tránsitos: lo singular en lo universal, los imprevistos en las regularidades, el desorden en el orden y el caos en la coherencia. (Warat, 1997, p. 94).

Resumo da Proposta Epistemológica de Luis Alberto Warat

<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica neopositivista — 1ª versão de <i>O Direito e Sua Linguagem</i> — Fase argentina — até 1976. 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica tradicional 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica da modernidade. A epistemologia positivista e sua problematização²⁸ 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia das ciências sociais — <i>La Filosofía Lingüística y el Discurso de la Ciencia Social — Coñecimiento, Mito e Poder</i> — 1980. 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica contradomínica. 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica carnivalizada — <i>A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos</i> — 1984. 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica da complexidade significativa. O “lugar plural da fala”²⁹ 	<ul style="list-style-type: none"> * Epistemologia jurídica da complexidade propriamente — <i>Por Quien Cantan las Sirenas</i> — 1997.
A OBRA DE WARAT: O ÂNGULO EPISTEMOLÓGICO							

²⁸ Essa perspectiva da epistemologia pode ser vista também no conjunto de sua obra como lado masculino do conhecimento ou como uma espécie de semiologia do poder.

²⁹ Essa perspectiva da epistemologia pode ser vista, ao contrário da anterior, também no conjunto de sua obra como lado feminino do conhecimento ou como um espécie de semiologia do desejo.

²⁷ Isso não implica para o autor, no entanto, uma destruição da ciência, mas sim a superação de sua pré-história. Ver, nesse sentido, WARAT, Luis Alberto. *Por Quien. Op. Cit.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

WARAT, Luis Alberto. *A ciéncia jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul : Editora FISC, 1985.

As reflexões expostas até este momento tiveram como objetivo apresentar o caminho epistemológico percorrido pelo ilustre professor Luis Alberto Warat. Se conseguimos atingir tal objetivo e de maneira adequada, é difícil dizer. Esperamos, pelo menos, que tenhamos conseguido demonstrar que a obra waratiana teve uma grande importância histórica na trajetória do pensamento jurídico brasileiro e que ela possui uma profundidade e uma complexidade bastante singulares, sendo indispensável a leitura da mesma para todos os que quiserem compreender o estágio atual do conhecimento jurídico, em relação ao qual o professor Luis Alberto sempre foi um grande pioneiro e um teórico predisposto a ouvir a voz instigante do novo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Edición a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. València : Fernando Torres Editor, 1980.
- BOBBIO, Norberto. *Opositivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edison Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo : Icone, 1995.
- CARDOSO CUNHA, Rosa Maria, WARAT, Luis Alberto. *Ensino e saber jurídico*. Rio de Janeiro, 1977.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Hans Kelsen, um divisor de águas: 1881-1981. *Seqüência*, Florianópolis, nº 4, 1981, p. 133.
- KARAM, Munir, PRADO, Luiz Regis (coords.). *Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6.ed. Coimbra : Arménio Amado Editor, 1984.
- ROCHA, Leonel Severo. *Matrizes teórico-políticas da teoria jurídica contemporânea*. Florianópolis, nº 24, p. 10-24, 1992.
- WARAT, Luis Alberto. *Abuso del derecho y lagunas de la ley*. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1969.

- . *A pureza do poder*. Florianópolis : Editora da UFSC, 1983.
- . *El derecho y su lenguaje: elementos para una teoría de la comunicación jurídica*. Buenos Aires : Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1977.
- . *Introdução geral ao direito. V.2. A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 1995.
- . *La filosofía lingüística y el discurso de la ciencia social. Seqüencia*, Florianópolis, nº 1, 1980, p. 89-98.
- . *Manifestos para uma ecologia do desejo*. São Paulo : Acadêmica, 1990.
- . *Por quien cantan las sirenas? Informes sobre eco-ciudadanía, ecología del derecho y de la política*. [Segunda versão. Formato ofício.]